



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

COMPLEMENTO AO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI N.º 140/2021

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 140/2021, estabelecer o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025 e definir as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2022.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

A propositura possui fundamento constitucional, a saber, no art.165, “*caput*”, da Carta Magna:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Outrossim, o projeto em análise está disposto na Lei Orgânica Municipal (Lei Municipal nº 01/1990). Senão Vejamos:

Art. 150 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes das Constituições Federal e Estadual, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração contínua e o Projeto de Lei será encaminhado à Câmara até 30 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Anoto, que foi realizada audiência pública em 04/10/2021, nesta Câmara Municipal, oportunizando à população a discussão deste projeto, em atendimento ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):



Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Pois bem.

Quanto ao aspecto financeiro, verifico que o projeto está em conformidade com a legislação vigente, especialmente, no que se refere às disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pelo que entendo que **não há restrições para sua aprovação**.

Importante ressaltar que a contadora desta Casa Legislativa manifestou não haver óbices para o prosseguimento do mesmo.

Desta feita, considerando as disposições contidas no presente, a legislação mencionada e os pareceres da procuradora e da contadora desta Casa de Leis, manifesto-me **favorável** a aprovação do projeto.

Assim, sou do parecer que o projeto vá à sanção e promulgação.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator

Rodrigo Meireles Cursino
Vice-Presidente

Maicon Rodrigo Goiembiesqui
Membro

